



PARECER Nº 01/2019 DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

OBJETO: ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2017 NOS TERMOS DO PROCESSO Nº PCP 18/00397418 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

(Processo Eletrônico TCE/SC: PCP 18/00397418)

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E DOS FATOS:

A Comissão de Orçamento e Finanças, pelas atribuições que lhes são conferidas no art. 56 da Lei Orgânica do Município de Itapoá e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itapoá, especialmente nos artigos 85, 226, 227, 228 e 229, reuniu-se, para fins de ANÁLISE e EMISSÃO DE PARECER acerca da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, ESTADO DE SANTA CATARINA, RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2017 NOS TERMOS DO PROCESSO Nº PCP 18/00397418 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, e efetuou os trabalhos com base nas seguintes considerações:

Considerando, que o processo da prestação de contas com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina sob nº PCP 18/00397418 foi recebido pela Câmara de Vereadores de Itapoá/SC por meio eletrônico, tendo o Presidente deste Poder Legislativo dado ciência aos parlamentares na sessão ordinária do dia 08 de abril de 2019, determinando sua distribuição nos termos do art. 226 do Regimento Interno da Casa;

Considerando, que na sessão ordinária do dia 08 de abril de 2019 o Presidente da Câmara de Vereadores de Itapoá, distribuiu a matéria à Comissão de Orçamento e Finanças para análise e emissão do parecer,

Considerando, que transcorrido o prazo do art. 226, §1º do Regimento Interno, não houve pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas, por conseguinte, na reunião extraordinária do dia 13 de junho de 2019 a Comissão se reuniu para iniciar as análises, nomeando como relator o Vereador Osni Ocker;

Considerando o relatório em anexo, expedido pelo Relator nos termos das análises procedidas pelos membros em colegiado;



A Comissão de Orçamento e Finanças para comitivas *in loco*, dirigiu-se à Prefeitura Municipal para a oitiva da Controladora Geral do Município de Itapoá, a servidora Solamir Coelho para esclarecer fatos ressaltados pelo Tribunal de Contas bem como a fim de dar ciência dos apontamentos e recomendações especialmente acerca de reincidências.

Outras questões abordadas no processo de contas, ficaram sob a *judice* do Tribunal de Contas do Estado para análises em apartado, ficando este Poder Legislativo Municipal aguardando as conclusões daquele colegiado.

Nestes termos, este Poder Legislativo, buscou atender as recomendações da Corte Estadual de Contas, no sentido de anotar e verificar o acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do relatório do Egrégio Tribunal de Contas, bem como, recomendar ao Prefeito que tome as medidas cabíveis para sanar as restrições de ordem legal e regulamentar, ali arroladas.

DOS VOTOS:

A análise fundamentada nos documentos constantes do processo nº PCP 18/00397418 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina observou que o município de Itapoá, durante a execução financeira e orçamentária:

- I) Encerrou o exercício com resultado superavitário;
- II) Apesar de haver restrições em relação ao cumprimento de índices quantitativos, o município cumpriu o percentual mínimo (15%) de gastos com saúde, disposto no artigo 77, III, e § 4º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT;
- III) Apesar de haver restrições no índice quantitativo percentual de acolhida em creche, das crianças em faixa etária específica, ficando abaixo dos limite mínimo de 50% (cinquenta por cento), o município cumpriu o percentual mínimo (25%) com ensino disposto no art. 212 da Constituição Federal;
- IV) FUNDEB – LIMITE 1 – Cumpriu a aplicação do mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício – art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT c/c art. 22 da Lei nº 11.494/07;
- V) FUNDEB – LIMITE 2 – Cumpriu a aplicação do mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB (no exercício financeiro em que forem



creditados), em despesas com Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – art. 21 da Lei nº 11.494/07;

VI) Cumpriu no exercício os limites de gastos com pessoal no município - Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar no 101/2000 (LRF);

VII) Cumpriu no exercício os limites de gastos com pessoal do Poder Executivo - 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar no 101/2000 (LRF);

VIII) Cumpriu no exercício os limites de gastos com pessoal do Poder Legislativo - 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar no 101/2000 (LRF).

IX) Avaliou a transparência da gestão fiscal, entendida como a produção e divulgação sistemática de informações, compulsórias pela Lei Complementar nº 101/2000 e assegurada pela Lei Complementar nº 131/2009 determinando a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa;

Ante aos fatos narrados, e fundamentados nas conclusões proferidas em colegiado pela Corte Estadual de Contas, bem assim, como após a emissão do relatório da Comissão de Orçamento e Finanças, o Presidente da Comissão consultou os Vereadores José Maria Caldeira e André Vinicius de Araujo que votaram a favor de ACATAR O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

DO PARECER

Após as análises e discussões acima relatadas, considerando sanadas as dúvidas devidas o Presidente colocou em deliberação a prestação de Contas Anuais do Município referentes ao Exercício de 2017, e a Comissão de Orçamento e Finanças decidiu:

ACATAR completamente ao parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, transcrevendo-o nos seguintes termos:



APROVAR as contas anuais do Município de Itapoá relativas ao exercício de 2017;

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Itapoá que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas no Relatório nº156/2018 da Diretoria de Controle dos Municípios – DMU;

RECOMENDAR ao Município de Itapoá que, após o trânsito em julgado, divulgue a prestação de contas e o respectivo parecer prévio em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; e

SOLICITAR que o Chefe do Poder Legislativo de Itapoá, comunique a Corte Estadual de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

É O PARECER

Sala de Reuniões, 28 de junho de 2019.

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Osni Ocker
Presidente
[assinado digitalmente]

José Maria Caldeira
Vice-Presidente
[assinado digitalmente]

André Vinicius de Araujo
Membro
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3o e §4o, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>

OBJETO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO RELATIVAS AO EXERCÍCIO DO ANO DE 2017.